



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.698, DE 2023

Apensado: PL nº 5.108/2023

Altera a Lei nº 8.629 de 26 de fevereiro de 1993 para redefinir os requisitos da função social da propriedade para fins de desapropriação.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.698, de 2023, “altera a Lei nº 8.629, de 26 de fevereiro de 1993, para redefinir os requisitos da função social da propriedade para fins de desapropriação”. De forma sucinta, a proposição estabelece que a desapropriação por descumprimento dos requisitos de produtividade somente pode ocorrer após ter sido essa questão verificada em última instância administrativa. Segundo seu autor, a medida busca garantir a “tranquilidade ao meio produtivo e segurança jurídica nos processos de desapropriação”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II) e tramita em regime ordinário (art. 151, III).

O Projeto de Lei apensado, nº 5108, de 2023, também “altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre o cumprimento da função social da propriedade”. No entanto, objetiva que o cumprimento da função social se





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Sérgio Souza – MDB/PR

Apresentação: 08/10/2024 18:51:50.500 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 4698/2023

PRL n.1

dê por meio da obediência ao Código Florestal (Lei nº 12651, de 2012). Segundo seu autor, a medida busca “desburocratizar o sistema”, sendo suficiente que o produtor prove o cumprimento da função social através do respeito à legislação florestal mais rigorosa do mundo.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise altera a Lei nº 8.629, de 26 de fevereiro de 1993, para redefinir os requisitos da função social da propriedade para fins de desapropriação. De forma sucinta, a proposição objetiva impedir que ocorra a desapropriação do imóvel por interesse social até que o descumprimento dos requisitos de produtividade seja verificado em última instância administrativa.

Em outras palavras, a proposição garante o pleno exercício do direito de propriedade até que sejam esgotados os recursos relativos à decisão administrativa que reconheceu estarem os graus de eficiência na exploração e de utilização da terra abaixo do determinado por lei.

A medida é adequada, encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e em consonância com a necessária proteção ao produtor rural brasileiro. O princípio da presunção da inocência, que muitas vezes é invocado para a proteção de não merecedores, é agora utilizado para a garantia do direito de propriedade e para a proteção do homem do campo.

O produtor rural brasileiro tem que cumprir a legislação ambiental mais rigorosa do mundo e se deparar, não só com os riscos naturais da atividade, mas também com o aumento da invasão de terras e com a deturpada visão ideológica que busca acobertar esse crime, muitas vezes, com respaldo dentro da própria Administração Pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Sérgio Souza – MDB/PR

Assim, com a proposição, favoreceremos a paz no campo e a segurança jurídica, em busca de cada vez mais nos consolidarmos como o País que produz, preserva e alimenta o mundo.

No que se refere à proposição apensada, comprehende-se o nobre intuito trazido por seu autor, mas “misturar” o cumprimento do Código Florestal com os requisitos de produtividade não contribuiria para a segurança do produtor rural. Ademais, a medida poderia gerar efeito inverso daquele pretendido, dando fôlego àqueles que, em franco desrespeito ao art. 185, II, da Constituição Federal, querem desapropriar imóveis produtivos.

Por fim, destacamos que, em momento posterior à propositura do Projeto de Lei principal, foi publicada a Lei nº 14.757, de 19 de dezembro de 2023, a prever a possibilidade de atualização do laudo pericial a cada 5 anos. Por essa razão, deve-se adaptar o conteúdo do Projeto de Lei nº 4.698/2023, retirando-se o termo “originária” relativo à “vistoria técnica”, na medida em que, por óbvio, a instância recursal final deverá analisar o laudo pericial mais atualizado. Na oportunidade, ainda, aprimora-se a redação sem alteração de conteúdo.

Dante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.108/2023, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.698, de 2023, e da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

Apresentação: 08/10/2024 18:51:50.500 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 4698/2023

PRL n.1





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N° 4.698, DE 2023

Altera a Lei nº 8.629 de 26 de fevereiro de 1993 para redefinir os requisitos da função social da propriedade, para fins de desapropriação.

EMENDA N° 1

Retire-se do texto proposto ao art. 9-A da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o termo “originária” e a expressão “em imóveis rurais produtivos”, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

"Art. 9-A. Os requisitos do cumprimento da função social da propriedade, nos termos dos artigos 2º, § 1º, 6º e 9º desta Lei, somente serão considerados para fins de desapropriação após a revisão e confirmação da vistoria técnica em última instância administrativa, pelo órgão federal competente, observadas as disposições recursais contidas na Lei nº 9.784 de 25 de fevereiro de 1993".

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

3800 *
4963344996243200 *
CD243344963800 *

